



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09897/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Gilson Luiz da Silva (ex-Gestor)

Diego de França Medeiros (Gestor)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946 e OAB/PE 1944-A)

Interessado(a): Maria Lúcia Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação. **PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE MULTA.** Ilegitimidade do requerente. Não conhecimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01330/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Lúcia Pereira.

2.2. Cargo: Servente de Obras.

2.3. Matrícula: 3939.

2.4. Lotação: Secretaria de Obras do Município e Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 11/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diego de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 13 de março de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 14 de março de 2019.

3.5. Valor: R\$1.206,15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09897/17

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 84/89), a Auditoria vindicou a:

- a) Republicação na imprensa oficial da portaria 60/2017, de 01/03/2017, de forma que as informações incorretas sejam corrigidas e compatibilizadas com o conteúdo da portaria;*
- b) Correção das informações contidas em laudo da junta médica, relativas ao cargo da segurada e à legislação que serviu de fundamento para o ateste da junta médica;*
- c) Correção do cálculo efetuado em relação à proporcionalidade a ser considerada;*
- d) Correção do cálculo e da composição dos proventos de acordo com o valor da última remuneração do segurado.*

Notificado, o Gestor não apresentou defesa (fls. 90/95).

Foram lavrados os Acórdãos AC1 - TC 02250/18 (fls. 99/103) e AC1 - TC 00058/19 (fls. 112/117), sob a Relatoria do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, ambos assinando prazo para apresentar documentos e o segundo aplicando multa de R\$1.000,00 pelo descumprimento do primeiro.

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 136/144 e 146/153), momento em que solicitou a desconstituição da multa.

A Corregedoria entendeu cumprido o Acórdão quanto à remessa dos documentos (fls. 156/159). Por sua vez, a Auditoria requereu a notificação do Gestor para apresentar laudo médico que indicasse se a enfermidade que ocasionou a invalidez permanente encontrava-se especificada em lei do ente federativo (fls. 164/172).

Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 176/179 e 182/185), acatadas pela Auditoria com a seguinte manifestação (fls. 192/195):

“Ao analisar a documentação encartada aos autos, verificou-se que a defesa apenas afirma que o laudo da junta médica indica o CID da doença, assim como menciona a incapacidade permanente da segurada para o trabalho, reencaminhando o referido laudo, não trazendo aos autos qualquer pronunciamento da junta médica afirmando que a enfermidade se enquadra dentre as previstas no § 13 do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.347/14 (que, inclusive, remete à legislação do RGPS), que garantem a aposentadoria integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09897/17

Registre-se, mais uma vez, que de acordo com o artigo 29, § 5º da Lei Municipal nº 1.347/14, o laudo médico deve indicar se a enfermidade que ocasionou a invalidez permanente encontra-se especificada em lei do ente federativo, ou seja, se a doença que acometeu a ex-servidora está ou não dentre as mencionadas no rol de doenças previstas no § 13 do artigo 29 da citada lei, sendo essa a questão que ocasionou a notificação da gestão do instituto, ou seja, o fato de, no laudo, não constar essa afirmação.

Todavia, em que pese isso, esta Auditoria entende por relevar a falha em questão, diante do fato de que o valor do benefício mesmo calculado de forma integral é próximo ao valor do salário mínimo, correspondendo a R\$ 1.206,15. Entretanto, esta Auditoria sugere que à gestão do instituto seja recomendado no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.347/14, que garantem a aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo.

Ante o exposto no item anterior, e tendo em vista que não foram apontadas outras falhas, esta Auditoria sugere o registro do ato aposentatório às fls. 138 (Portaria nº 11/2019).

Entretanto, sugere que à gestão do instituto seja recomendado no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.347/14, que garantem a aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo”.

O Ministério Público de Contas (fls. 198/199), através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou na mesma linha da Auditoria:

“... pelo registro do ato de aposentadoria em apreço, bem assim pela recomendação à gestão do vertente Instituto Previdenciário, no sentido de trazer mais transparência e efetividade aos laudos médicos expedidos pela junta média oficial, fazendo deles constar a informação de que a doença causadora da invalidez para o labor se encontra ou não dentre as previstas no § 13 do art. 29 da Lei Municipal nº 1347/14”.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09897/17

VOTO DO RELATOR

Durante a instrução processual foram concretizadas as correções necessárias no ato de aposentadoria em análise, com o conseqüente reconhecimento da legalidade do benefício concedido.

Falta apenas analisar o pedido de desconstituição da multa, o que não foi objeto de análise durante a instrução. Tratando-se de matéria simples, não é o caso de dilação processual, com retorno dos autos à Auditoria.

É que a multa foi aplicada ao ex-Gestor, Senhor GILSON LUIZ DA SILVA, e o requerimento foi apresentado pelo atual, Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS, carecendo, pois, de legitimidade para tanto. Eis o dispositivo sobre a multa, integrado ao Acórdão AC1 - TC 00058/19:

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR MULTA** ao ex-gestor do IPAM, Sr. **Gilson Luiz da Silva**, CPF n.º 498.989.814-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 20,24 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Ante o exposto, atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pelo(a):

I) não conhecimento do pedido de desconstituição da multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 00058/19;

II) legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro; e

III) recomendação no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do art. 29 da Lei Municipal 1.347/14, que garantem a aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09897/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09897/17**, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) NÃO CONHECER do pedido de desconstituição da multa aplicada pelo Acórdão AC1 - TC 00058/19;

II) CONCEDER REGISTRO à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA LÚCIA PEREIRA, matrícula 3939, no cargo de Servente de Obras, lotado(a) no(a) Secretaria de Obras do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 11/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 138 e 141); e

III) RECOMENDAR no sentido de que nos laudos médicos expedidos pela junta médica oficial conste expressamente a informação de que a enfermidade causadora da incapacidade para o trabalho encontra-se ou não dentre as previstas no § 13 do art. 29 da Lei Municipal 1.347/14, que garantem a aposentadoria integral, conforme exigido no § 5º do citado dispositivo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de julho de 2020.

Assinado 14 de Julho de 2020 às 17:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2020 às 11:23



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO